



PROCESSO Nº 1535662025-0 - e-processo nº 2025.000326882-0

ACÓRDÃO Nº 285/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: SUPERMERCADO NONATÃO LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM SOUSA

Autuante: HÉLIO VASCONCELOS

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS) - ACUSAÇÃO CONFIGURADA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO. SAÍDAS LANÇADAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO). UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE QUE ACOBERTOU O TRÂNSITO DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO). UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA) - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBANTES CLAROS E SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR OS FATOS - INCERTEZA E ILIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IMPROCEDÊNCIA DAS ACUSAÇÕES. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- O conteúdo probatório apresentado pela fiscalização não foi consistente para demonstrar com clareza e precisão os ilícitos tributários e garantir, ao administrado, o direito à ampla defesa e ao contraditório, repercutindo na incerteza e iliquidez do crédito tributário lançado, ensejando a improcedência de sete acusações.

- Obrigações inexistentes ou pagas e não contabilizadas remete à presunção legal relativa de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. In casu, o sujeito passivo não apresentou quaisquer documentos para afastar a acusação.

- Decadência dos lançamentos do exercício de 2020 não caracterizada, art. 173, I do CTN.



Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou *parcialmente procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002972/2025-32, lavrado em 13/07/2025, contra a empresa SUPERMERCADO NONATÃO LTDA, inscrição estadual nº 16.126.758-0, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor **total de R\$ 867.005,54** (oitocentos e sessenta e sete mil, cinco reais e cinquenta e quatro centavos), **sendo de ICMS R\$ 495.431,74** (quatrocentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos), por infringência ao art. 158, I do RICMS/PB, com fulcro no §8º, I, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996 e **multa de R\$ 371.573,80** (trezentos e setenta e um mil, quinhentos e setenta e três reais e oitenta centavos), nos termos do art. 82, V, "f" da Lei n.6.379/96 – relativamente à acusação de “Passivo Fictício”.

Mantenho cancelado o montante total de R\$ 6.259,02 sendo R\$ 3.620,28 de ICMS e R\$ 2.638,74 de multa por infração, em virtude da improcedência de sete acusações, conforme acima minudenciado.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 03 de julho de 2026.

HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor



PROCESSO Nº 1535662025-0 - e-processo nº 2025.000326882-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: SUPERMERCADO NONATÃO LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM SOUSA

Autuante: HÉLIO VASCONCELOS

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS) - ACUSAÇÃO CONFIGURADA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO. SAÍDAS LANÇADAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO). UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE QUE ACOBERTOU O TRÂNSITO DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO). UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA) - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBANTES CLAROS E SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR OS FATOS - INCERTEZA E ILIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IMPROCEDÊNCIA DAS ACUSAÇÕES. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- O conteúdo probatório apresentado pela fiscalização não foi consistente para demonstrar com clareza e precisão os ilícitos tributários e garantir, ao administrado, o direito à ampla defesa e ao contraditório, repercutindo na incerteza e iliquidez do crédito tributário lançado, ensejando a improcedência de sete acusações.
- Obrigações inexistentes ou pagas e não contabilizadas remete à presunção legal relativa de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. In casu, o sujeito passivo não apresentou quaisquer documentos para afastar a acusação.



- Decadência dos lançamentos do exercício de 2020 não caracterizada, art. 173, I do CTN.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002972/2025-32, lavrado em 13/07/2025, contra a empresa SUPERMERCADO NONATÃO LTDA, inscrição estadual nº 16.126.758-0, constam as seguintes denúncias:

01) 0720 - FALTA DE LANCAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.
BDFISC - INCONSISTÊNCIA 172 (FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020)).

02) 0792 - PASSIVO FICTICIO (OBRIGACOES PAGAS E NAO CONTABILIZADAS) (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com receitas advindas de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.
ENQUADRAMENTO: ART. 646 - PARÁGRAFO ÚNICO.
O CONTRIBUINTE FOI NOTIFICADO ATRAVÉS DAS NOTIFICAÇÕES: 00232207/2025, 00247168/2025, 00261505/2025 PARA QUE APRESENTASSE OS TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS QUE CONSISTISSEM A CONTA FORNECEDORES INFORMADA, SENDO APRESENTADA PARTE DOS DOCUMENTOS REQUERIDOS.

03) 0807 - REDUCAO INDEVIDA DA BASE DE CALCULO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual em virtude de ter reduzido indevidamente a base de cálculo para apuração do imposto devido.
BDFISC - INCONSISTÊNCIA 111 (ENTRADAS LANÇADAS C100 VALOR CONTÁBIL A MENOR).

04) 0810 - SAIDAS LANCADAS NA ESCRITURACAO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, em virtude de ter lançado na escrituração fiscal o valor do ICMS em montante menor que o destacado no documento fiscal eletrônico.
BDFISC - INCONSISTÊNCIA 134 (SAÍDAS LANÇADAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL).



- 05) 0746 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL >> O** contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, por ter se utilizado de apropriação indevida do crédito fiscal.
BDFISC - INCONSISTÊNCIA 112 (ENTRADAS LANÇADAS COM CRÉDITO A MAIOR C190).
- 06) 0679 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO) >> O** contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao ter utilizado indevidamente crédito do ICMS destacado em documento fiscal, consignando mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento.
BDFISC - INCONSISTÊNCIA 115 (ENTRADAS APROPRIACAO CREDITO INDEVIDO USO CONS A FIXO).
- 07) 1205 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (AQUISICAO DE SERVICO DE TRANSPORTE QUE ACOBERTOU O TRANSITO DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO) >> O** contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito do ICMS, destacado em documento fiscal concernente à prestação de serviço de transporte que acobertou aquisição de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento.
BDFISC - INCONSISTÊNCIA 118 (ENTRADAS CREDITO CTE COM ITENS NFE PROPR TERCEIR).
- 08) 0678 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (ICMS SUBSTITUICAO TRIBUTARIA) >> O** contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito fiscal do ICMS Substituição Tributária.
BDFISC - INCONSISTÊNCIA 117 (ENTRADAS CREDITO SAIDAS NÃO TRIBUTADAS EXTRAÇÃO ITENS SELECIONADOS)

Foram dados como infringidos o art. 158, I, do RICMS/PB, c/c art. 3º, § 8º, I e II, da Lei nº 6.379/96; arts. 14, e 106, II, “a”; art. 60, I, “b”; arts. 101, 102; art. 72, §1º, I; e art. 407, todos do RICMS/PB, com proposição das penalidades previstas no artigo 82, inciso II, alínea “e”; e inciso V, alíneas “f” e “h”, da Lei nº 6.379/96.

Foi apurado um crédito tributário no valor total de R\$ 873.264,56, sendo R\$ 499.052,02 de ICMS e R\$ 374.212,54 de multa por infração.

Documentos instrutórios, às fls. 15 a 41 dos autos, contendo:

- LEVANTAMENTO DA CONTA FORNECEDORES, 2020, fl. 15;
- LEVANTAMENTO DA CONTA FORNECEDORES, 2021, fl. 16;
- LEVANTAMENTO DA CONTA FORNECEDORES, 2022, fl. 17;
- LEVANTAMENTO DA CONTA FORNECEDORES, 2023, fl. 18;
- PLANILHAS, fl. 19 a 41.

Cientificada da lavratura do auto de infração via DTe, em 16/07/2025 (fl. 42), a autuada, representada por seu Sócio-administrador, Sr. Elionel Gomes Ferreira,



apresentou reclamação tempestiva (fl. 43 a 46), impugnando apenas a acusação 02, de 0792 – Passivo Fictício (obrigações pagas e não contabilizadas), trazendo os seguintes argumentos:

- Os créditos tributários lançados referentes ao exercício de 2020, foram atingidos pela decadência;
- A empresa possuía saldo positivo na conta caixa ao longo dos exercícios analisados, o que evidencia que havia disponibilidade financeira suficiente para honrar com os compromissos assumidos e que as obrigações apontadas como não baixadas foram pagas e escrituradas no livro caixa com os devidos registros de saída e com manutenção dos saldos de caixa compatíveis. Tais compromissos foram baixados nos exercícios seguintes;
- Trata-se, no máximo, de uma defasagem temporal entre a quitação e a baixa contábil, o que não configuraria infração tributária;
- Por fim, requer a produção de provas inclusive pericial e a improcedência do auto de infração.

Sem informações de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e remetidos para a Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP (fl. 48), distribuídos ao julgador fiscal, Francisco Nociti, que após análise decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, conforme ementa abaixo reproduzida, restando devido o crédito tributário no valor total de R\$ 867.005,54, sendo R\$ 495.431,74 de ICMS e R\$ 371.573,80 de multa por infração:

- FALTA DE LANCAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO. REDUCAO INDEVIDA DA BASE DE CALCULO. SAIDAS LANCADAS NA ESCRITURACAO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL. UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO). UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (AQUISICAO DE SERVICO DE TRANSPORTE QUE ACOBERTOU O TRANSITO DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO). UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (ICMS SUBSTITUICAO TRIBUTARIA) – ACUSAÇÕES NÃO COMPROVADAS – IMPROCEDÊNCIA. - PASSIVO FICTICIO (OBRIGACOES PAGAS E NAO CONTABILIZADAS). ACUSAÇÃO CONFIGURADA.

- A precariedade do material apresentado pela Fiscalização para embasar as denúncias acarretou a improcedência de sete acusações, por reputar-se inconclusivo, não possibilitando a identificação da matéria tributável.

- Obrigações inexistentes ou pagas e não contabilizadas remete à presunção legal relativa de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. In casu, o sujeito passivo não apresentou quaisquer documentos para afastar a acusação. Decadência dos lançamentos do exercício de 2020 não caracterizada, nos termos do art. 173, I do CTN.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE



Cientificada da decisão singular via DTe, em 27/05/2026 (fl. 62), a autuada, representada por seu Sócio-administrador, Sr. Elionel Gomes Ferreira, apresentou recurso voluntário (fl. 66 a 69), com os mesmos argumentos apresentados na impugnação apenas em relação a acusação 02, de 0792 – Passivo Fictício (obrigações pagas e não contabilizadas):

- Os créditos tributários lançados referentes ao exercício de 2020, foram atingidos pela decadência;
- A empresa possuía saldo positivo na conta caixa ao longo dos exercícios analisados, o que evidencia que havia disponibilidade financeira suficiente para honrar com os compromissos assumidos e que as obrigações apontadas como não baixadas foram pagas e escrituradas no livro caixa com os devidos registros de saída e com manutenção dos saldos de caixa compatíveis. Tais compromissos foram baixados nos exercícios seguintes.
- Por fim, requer a improcedência do auto de infração.

Remetidos a esta e. Corte, os autos foram distribuídos a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso *voluntário*, interposto contra a decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002972/2025-32, lavrado em 13/07/2025, contra a empresa SUPERMERCADO NONATÃO LTDA, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Inicialmente, importa esclarecer que a autuada opôs a impugnação e o recurso voluntário, contrapondo-se apenas em relação aos lançamentos constantes na acusação 02 de 0792 - Passivo Fictício (Obrigações Pagas e Não Contabilizadas).

Preliminarmente, alega a decadência dos créditos tributários lançados referentes ao exercício de 2020, da acusação 02 de 0792 - Passivo Fictício.

Em relação a denúncia de Passivo Fictício (obrigações pagas e não contabilizadas), a legislação autoriza uma presunção de OMISSÃO de saídas de mercadorias tributáveis, por falta de recolhimento do imposto devido.

Assim, não é preciso destacar aquilo que o vocábulo OMISSÃO significa para se chegar à conclusão que será a dicção do 173, I do CTN, que prevalecerá para início da contagem do prazo de decadência, que será o “primeiro dia do exercício



seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”, sendo esse dia, o dia 01/01/2021.

Como a ciência da lavratura do auto de infração se verificou em 16/07/2025 (fl. 42), é fácil perceber que a decadência NÃO se operou para os créditos lançados referentes ao exercício de 2020.

Destaque-se que este entendimento encontra amparo na jurisprudência pátria, conforme demonstrado nas ementas abaixo transcritas:

TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 20971 SP 2009.61.00.020971-9 (TRF-3). Data de publicação: 01/09/2011

Ementa: TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO - **OMISSÃO DE RECEITA - DECADÊNCIA: INOCORRÊNCIA.** 1. Demonstrada a omissão de receita, aplica-se ao caso o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. 2. A Fazenda Nacional tem o prazo de cinco anos para lançar o crédito tributário. 3. O prazo decadencial tem início no "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado". 4. Apelação improvida. (g. n.)

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1005010 PE 2007/0265449-6 (STJ)

Data de publicação: 29/10/2008

Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - PREQUESTIONAMENTO: AUSÊNCIA - **DECADÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA - TERMO INICIAL.** 1. Na origem, cuida-se de exceção de pré-executividade fundada nas alegações de prescrição, **decadência** e cerceamento de defesa. A decisão indeferiu o incidente sem conhecer da alegação de cerceamento de defesa, por não ser a via adequada, e rejeitou as demais alegações. 2. Embora devolvida a matéria ao Tribunal, este limitou-se a confirmar a decisão monocrática, rejeitando unicamente à tese da **decadência** ou prescrição do crédito tributário. Não houve embargos de declaração e a alegação de cerceamento de defesa não foi decidida em última instância. Aplicação da Súmula 282/STF. 3. A omissão de receitas exige lançamento de ofício, cujo prazo decadencial se inicia do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser realizado, nos termos do art. 173, I, do CTN. 4. Nos termos do acórdão, os fatos mais antigos ocorreram em 1998, fato gerador em 31.12.1998. Não se comprovou prévio conhecimento da infração pelo Fisco, de forma que o termo inicial da **decadência** do período mais antigo é 1º.01.2000. Válida a notificação do lançamento efetuada em 2004. Inexistência de **decadência** ou de prescrição. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido. (g. n.)

Sendo assim, afasto a tese da decadência levantada pela recorrente.

Mérito:

Acusação 02 de 0792 - PASSIVO FICTICIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS) (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020)



A segunda denúncia, de passivo fictício, foi motivada pela falta de apresentação de documentação que dessem respaldo ao saldo mantido na Conta Fornecedores, nos exercícios de 2020, 2021, 2022 e 2023, tendo a fiscalização autuado o contribuinte com base no art. 3º, §8º, inciso I, da Lei nº 6.379/1996, regulamentado no art. 646, II, do RICMS-PB e aplicado a penalidade fundamentada no Art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/1996:

(...)

LEI 6.379/96:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I - o fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimidos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

II - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de qualquer desembolso não registrado no Caixa ou, ainda, de declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como às informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas

§ 9º A presunção de que cuida o § 8º, aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, assim como a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados ou Vendidos, conforme o caso.

(...)

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

.....

RICMS/PB:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

(...)



Art. 646 – Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimientos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

O fato gerador do ICMS se dá de forma indireta, presumindo-se que os pagamentos realizados com recursos fora do Caixa escritural sejam advindos de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de notas fiscais, em afronta ao artigo 158, I, do RICMS/PB.

Salienta-se que, antes da lavratura do auto de infração, o contribuinte foi previamente notificado a apresentar justificativas, conforme notificações às fls. 08 a 14 dos autos, as quais foram parcialmente acatadas pela fiscalização.

A fiscalização demonstrou os fatos que restaram devidos, através das planilhas denominadas “LEVANTAMENTO DA CONTA FORNECEDORES”, dos exercícios de 2020, 2021, 2022 e 2023, constantes às fls. 15 a 18 dos autos.

A apuração fiscal decorreu do confronto entre o saldo existente no balanço patrimonial em 31 de dezembro de cada um dos exercícios fiscalizados e das duplicatas pagas, respectivamente, em exercícios seguintes.

A recorrente, assim como o fez na impugnação, alega que possuía saldo positivo na conta caixa ao longo dos exercícios analisados, o que evidencia que havia disponibilidade financeira suficiente para honrar com os compromissos assumidos e que as obrigações apontadas como não baixadas foram pagas e escrituradas no livro caixa com os devidos registros de saída e com manutenção do saldo de caixa compatível.

Ao analisar os autos, verifica-se que a autuada não trouxe elementos probantes para desconstituir os fatos que constituem a acusação.



Portanto, sem que a recorrente tenha se desvinculado dos fatos que lhe foram imputados, decido por considerar correta a decisão singular, que julgou procedente acusação 02 de 0792 - Passivo Fictício.

Demais acusações:

- 1) 0720 - FALTA DE LANCAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO;
- 3) 0807 - REDUCAO INDEVIDA DA BASE DE CALCULO;
- 4) 0810 - SAIDAS LANCADAS NA ESCRITURACAO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL;
- 5) 0746 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL;
- 6) 0679 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO);
- 7) 1205 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (AQUISICAO DE SERVICO DE TRANSPORTE QUE ACOBERTOU O TRANSITO DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO);
- 8) 0678 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (ICMS SUBSTITUICAO TRIBUTARIA).

Quanto as demais acusações, acima elencadas, a decisão prima reconheceu a improcedência, uma vez que, após análise do auto de infração, o julgador fiscal identificou a falta de clareza, certeza e liquidez quanto as planilhas apresentadas pela fiscalização às fls. 19 a 41 dos autos, a quais se encontram incongruentes e incompletas.

Analisando os autos, de fato pode-se constatar a falta de clareza nas planilhas e dificuldade de relacionar cada planilha a sua respectiva acusação, não constando nem mesmo a nomenclatura de cada planilha, ficando caracterizada a incerteza e iliquidez do crédito tributário, prejudicando ainda o direito de defesa da autuada.

Assim, diante da precariedade e clareza das provas apresentadas, que deveriam dar sustentabilidade aos lançamentos efetuados e, fundamentado na incerteza e iliquidez do crédito tributário, a instância prima, de forma acertada, decidiu pela improcedência das acusações acima mencionadas.

Assim, da mesma forma, corroboro com a decisão singular por considerar correta a decisão singular.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou *parcialmente procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002972/2025-32, lavrado em 13/07/2025, contra a empresa SUPERMERCADO NONATÃO LTDA, inscrição estadual nº 16.126.758-0, já



qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor **total de R\$ 867.005,54** (oitocentos e sessenta e sete mil, cinco reais e cinquenta e quatro centavos), **sendo de ICMS R\$ 495.431,74** (quatrocentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos), por infringência ao art. 158, I do RICMS/PB, com fulcro no §8º, I, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996 **e multa de R\$ 371.573,80** (trezentos e setenta e um mil, quinhentos e setenta e três reais e oitenta centavos), nos termos do art. 82, V, "f" da Lei n.6.379/96 – relativamente à acusação de “Passivo Fictício”.

Mantenho cancelado o montante total de R\$ 6.259,02 sendo R\$ 3.620,28 de ICMS e R\$ 2.638,74 de multa por infração, em virtude da improcedência de sete acusações, conforme acima minudenciado.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por videoconferência, em 03 de julho de 2026.

Heitor Collett
Conselheiro Relator